



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15987.000415/2009-41

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **1001-000.306 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**

**Sessão de** 05 de maio de 2020

**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Recorrente** PROBO TRANSPORTES LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal e, após, verifique a composição de IRPJ dos períodos de apuração de 1992 a 1999, e apure a existência e disponibilidade de saldo negativo do AC 1999 apto a ser compensado com a estimativa de janeiro/2002; ii. Ao final, elabore parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-52.472, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 14806.01517.310504.1.3.02-6410, 24630.14987.290604.1.3.02-3256, 01647.91968.280704.1.3.02-6309 e 07452.33466.270505.1.3.02-1328, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor original de R\$ 17.141,55, para compensação com débitos diversos.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Santos, em 13/05/2009, às fls. 77/81, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 14/05/2009, conforme recebimento à fl. 81, tempestivamente, em 12/06/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 109, acompanhada dos documentos de fls. 110 e seguintes, que se resume a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.306 - 1<sup>a</sup> Sejul/1<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 15987.000415/2009-41

- a. Relata que a DRF, em seu despacho decisório, não encontrou nos arquivos eletrônicos da SRFB os pagamentos das antecipações do IRPJ correspondentes ao exercício em causa e aos anteriores até o ano de 1999. Portanto, por inexistência de crédito não homologou as compensações em exame;
  - b. Esclarece que o crédito tem sua origem nos anos de 1992 e 1993. O crédito desses períodos foi considerado como existente pela DRF em 28/05/1999. Em abril 1999 a DRF emitiu aviso de cobrança para as estimativas apuradas em 2004 e a contribuinte solicitou o cancelamento justificando que a quitação dessas estimativas ocorreu através de compensação com saldo negativo existente em 31/12/1993. Para comprovar a existência do crédito a DRF solicitou o preenchimento (sic) de formulário Anexo 2 — Demonstrativo da Origem do Crédito e do Anexo 5 — Demonstrativo da Compensação (sic) Efetuada, bem como o preenchimento de um requerimento encaminhando para a CAC a documentação solicitada e os anexas preenchidos. A cobrança foi cancelada. Posteriormente a contribuinte recebeu cobrança da PGFN e solicitou cancelamento em 20/07/1999, através de requerimento onde informava que a regularização já fora efetuada junto à DRF. Não houve tal cobrança o que deixa claro que o crédito foi aceito. (seguem cópias dos requerimentos e anexos apresentados na ocasião);
  - c. Conclui que, partindo do saldo negativo existente em 31/12/2004, conforme anexo 5 apresentado DRF, elaboramos demonstrativo que segue em anexo, detalhando as estimativas apuradas/pagas ou compensadas — período apuração 1995 a 2002.
  - d. Anexada cópias dos seguintes documentos: 1. Cópia do despacho decisório emitido nº 065 emitido 13 de maio 2009 – processo 15987.000415/2009-41; 2. Requerimentos e anexos apresentados à DRF em 1999 referente aos saldos negativos existentes em 31/12/1992, 1993 e 1994; 3. Planilha demonstrando, mês a mês, os valores devidos/pagos e compensados comprovando a existência dos créditos declarados (anos calendário 1995 a 2002); 4. Cópia do livro diário — 1996 nº 14 termo abertura e fls 523 a 528; 1997 nº 16 termo abertura e fls 103 a 109; 1998 nº 18 termo abertura e fls 304 a 310; 1999 nº 20 termo abertura e fls 354 e 360; 2000 nº 22 termo abertura e fls 392 a 398; 2001 nº 24 termo abertura e fls 314 a 320 e 2002 nº 26 termo abertura e fls 201 a 207;
  - e. Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e restaurados os créditos declarados.
3. É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1<sup>a</sup> instância:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de saldo negativo de IRPJ quando o contribuinte informa estimativas compensadas na contabilidade, sem trazer os registros contábeis demonstrando a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 14806.01517.310504.1.3.02-6410, 24630.14987.290604.1.3.02-3256,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.306 - 1<sup>a</sup> Seju/1<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 15987.000415/2009-41

01647.91968.280704.1.3.02-6309 e 07452.33466.270505.1.3.02-1328, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor original de R\$ 17.141,55, para compensação com débitos diversos.

4. Pelo despacho proferido pela DRF/Santos, em 13/05/2009, às fls. 77/81, a autoridade fiscal não homologou a compensação, com base nas seguintes conclusões: i) o direito pleiteado, com base nos dados disponíveis, não se confirmou, uma vez que não restou demonstrada a existência de saldo credor de imposto de renda, para o exercício de 2003, ano calendário de 2002; ii) para se chegar a tal conclusão, foi necessário retroagir ao ano de 1999, que a interessada declarou como sendo o exercício da origem do crédito de imposto de renda, utilizado para quitar as antecipações dos anos seguintes, até 2002; iii) de acordo com pesquisa realizada na base de dados eletrônica da RFB, não foram encontrados pagamentos de antecipações que pudessem resultar nos saldos negativos declarados pela interessada, a partir do exercício de 2000.

5. O contribuinte apresentou DIPJ/2003 original em 17/06/2003, com a seguinte apuração de IRPJ:

IRPJ (15%) .....	R\$ 0,00
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 17.141,57
(=) IRPJ a pagar .....	-R\$ 17.141,57

6. Exame na base de dados de declarações (DIPJ e DCTF) indica que o contribuinte informou os seguintes dados de estimativas:

PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO
jan/02	17.141,55	17.141,55		17.141,55
fev/02				
mar/02				
abr/02				
mai/02				
jun/02				
jul/02				
ago/02				
set/02				
out/02				
nov/02				
dez/02				
<b>TOTAL</b>	<b>17.141,55</b>	<b>17.141,55</b>		<b>17.141,55</b>

7. Tanto no Per/Dcomp quanto na DCTF do primeiro trimestre de 2002 o contribuinte declarou que a estimativa de janeiro foi compensada com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999.

8. Na peça de defesa, a impugnante juntou cópias dos livros diário, dos anos 1996 a 2002, às fls. 131/185; entretanto, trata-se de cópias da Demonstração do Resultado do Exercício, para cada um dos períodos mencionados, cujos registros nada esclarecem acerca da alegada compensação. A título de reforço, seguem decisões do CARF confirmando o entendimento à respeito do ônus da prova em processos de compensações, bem como a necessidade de apresentação de registros contábeis para comprovar compensação na contabilidade:

(...)

9. A interessada também esforçou-se em demonstrar que efetuou compensações de estimativas de IRPJ utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, procedimento este que retroagiu até o ano calendário 1994. Para tanto, afirmou que o crédito tem sua origem nos anos de 1992 e 1993; que o crédito desses períodos foi considerado como existente pela DRF em 28/05/1999; que em abril 1999 a DRF emitiu

aviso de cobrança para as estimativas apuradas em 2004 e o contribuinte solicitou o cancelamento justificando que a quitação dessas estimativas ocorreu através de compensação com saldo negativo existente em 31/12/1993; que solicitou o preenchimento (sic) de formulário Anexo 2 — Demonstrativo da Origem do Crédito e do Anexo 5 — Demonstrativo da Compensação (sic) Efetuada, bem como o preenchimento de um requerimento encaminhando para a CAC a documentação solicitada e os anexas preenchidos; que a cobrança foi cancelada; que posteriormente a contribuinte recebeu cobrança da PGFN e solicitou cancelamento em 20/07/1999, através de requerimento onde informava que a regularização já fora efetuada junto à DRF; que não houve tais cobrança o que deixa claro que o crédito foi aceito.

10. À fl. 124 consta declaração do contribuinte endereçada à DRF/Santos, com data de 20/04/1999, em resposta à aviso de cobrança, solicitando o cancelamento dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de meses de 1994, sob a justificativa de ter efetuado compensação destes com crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano calendário 1993. À fl 125 foi anexada declaração do contribuinte, datada de 20/07/1999, endereçada à PFN/Santos, solicitando o cancelamento dos mesmos débitos. Não consta resposta de nenhum dos dois órgãos mencionados.

11. Analisando-se esses fatos, conclui-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, não houve aceitação, por parte do fisco, da compensação das estimativas de CSLL do ano calendário 1994. A DRF/Santos certamente indeferiu o pedido de cancelamento dos débitos; tanto assim que enviou-os à PFN para inscrição em dívida ativa. Quanto ao pedido de cancelamento junto à PFN, deve ser levado em conta que o débito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, ou seja, pressupõem-se esgotadas as discussões no âmbito administrativo. Em regra, o passo seguinte é a execução fiscal do débito, que ocorre pela via judicial. O pedido de cancelamento endereçado à PFN insere-se no contexto do direito de petição aos órgãos públicos. Contudo, não consta que a PFN/Santos tenha concordado com o pleito do contribuinte, o que somente poderia ocorrer mediante resposta formal nesse sentido, em vista da natureza vinculada e obrigatória da cobrança de tributos. Como consequência, a circunstância de não ter havido cobrança executiva não induz à conclusão de que houve anuência ao pedido de cancelamento, o que, repita-se, somente seria possível através de documentos oficiais demonstrando o cancelamento da inscrição.

12. Finalmente, deve ser levado em conta que, em processos de compensação, o ônus da prova é do contribuinte, a quem compete comprovar a existência e suficiência de seu crédito. Diante das dúvidas explicadas anteriormente (sic), considero que o contribuinte não comprovou suficientemente seu suposto crédito.

### **CONCLUSÃO.**

13. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 280), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2015 (e-Fls. 283 a 284), e documentos anexos (e-Fls. 285 a 401).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte basicamente alegou que a DRJ norteou a sua decisão no fato de não existir comprovação suficiente que demonstre a existência do crédito, e apresentou novos documentos na instância recursal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP nº 14806.01517.310504.1.3.02-6410 (originária do crédito) como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor original de R\$ 17.141,55.

Tem-se que a controvérsia gira em torno de 01 (uma) parcela de estimativa de IRPF (janeiro/2002) compensada com saldo negativo do ano-calendário 1999 (por meio de compensação contábil), que por sua vez teve origem com créditos do ano-calendário 1992, exercício 1993, com posteriores desencadeamentos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou farta documentação nesta instância recursal, a fim de demonstrar todo o desdobramento do crédito, que até então não havia sido apresentada, conforme rol a seguir:

**Para comprovação, anexamos os seguintes documentos:**

1. Cópia do Comunicado Seort/DRF/CPS/ 1487/2015 e Acórdão 06-52.472 da 2<sup>a</sup> Turma da DRJ/CTA;
2. Cópia do despacho decisório 065 emitido em 13/05/2009 e respectiva manifestação de inconformidade apresentada em 12/06/2009;
3. Planilha demonstrando, mês a mês, os valores devidos/pagos e compensados comprovando a existência dos créditos declarados( anos calendário 1992 a 2002);
4. Páginas livros diário/razão e Lalur:

**1992** – págs 0333 e 0334 livro diário; parte A do Lalur –demonstração do lucro real 1º e 2º semestres/1992; pag 109 livro razão;

**1993** – págs 0309 e 310 livro diário; parte A do Lalur; págs 0215 livro razão;

**1994** – págs 0482/0483 e 0484 livro diário; parte A do lalur; págs 0233 A 0235 do livro razão;

**1995** – págs 0263/0264 e 0265 livro diário; parte A do lalur; págs 116/117/118/119 e 273 do livro razão;

**1996** – folha 0524 livro diário; parte A do lalur; fls 222/223/327 e 328 razão;

**1997** – folha livro diário(balanço patrimonial/ativo); parte A do lalur; fls 231 livro razão;

**1998** – folha 0306 livro diário; parte A do lalur; fl 326/328/ e 335 livro razão;

**1999** – fl 356/357 livro diário; lalur parte A; fls 274 e 275 livro razão;

**2000** – fl 394 livro diário; lalur parte A; fls razão 351;

**2001** – fl 316 livro diário, lalur parte A; fls 282 a 285 livro razão;

**2002** – fl 203 livro diário; lalur parte A; fls 224 e 226 livro razão.

Analizando-se a documentação acostada, verifico que são bastante relevantes para o deslinde do crédito pleiteado. Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1<sup>a</sup> Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistemática da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.306 - 1<sup>a</sup> Sejul/1<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 15987.000415/2009-41

para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistemática da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.**

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017 )

Entretanto, como a documentação fora trazida apenas nesta instância recursal, não foi oportunizado a DRF analisar o seu teor, bem como fazer o exame de sua validade e autenticidade.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal e, após, verifique a composição de IRPJ dos períodos de apuração de 1992 a 1999, e apure a existência e disponibilidade de saldo negativo do AC 1999 apto a ser compensado com a estimativa de janeiro/2002;
- ii. Ao final, elabore parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor pleiteado pelo contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.306 - 1<sup>a</sup> Sejul/1<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 15987.000415/2009-41

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves